



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui o Programa Municipal de Hortas Urbanas Solidárias no Município de Maracás e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracás, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações em vigor, faço saber que o plenário da Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa Municipal de Hortas Urbanas Solidárias**, com o objetivo de:

- I – promover a segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social;
- II – estimular a agricultura urbana sustentável, com a utilização de técnicas agroecológicas;
- III – incentivar a inclusão social, a geração de renda complementar e a educação ambiental;
- IV – aproveitar terrenos públicos ociosos e demais espaços urbanos subutilizados;
- V – fomentar a economia solidária local e os vínculos comunitários.

Art. 2º - São diretrizes do Programa:

- I – a priorização de áreas periféricas e comunidades de baixa renda;
- II – o estímulo à formação de parcerias com associações comunitárias, escolas, entidades sociais e agricultores familiares;
- III – o incentivo à capacitação técnica contínua em manejo orgânico, compostagem e gestão coletiva;
- IV – a distribuição gratuita de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da produção às populações em situação de vulnerabilidade, como creches, asilos e famílias



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
V – a comercialização do excedente da produção, visando à sustentabilidade do projeto, por meio de feiras locais e programas institucionais, **incluindo a possibilidade de fornecimento direto às escolas municipais, por meio de chamada pública, nos termos da Lei Federal nº 11.947/2009 (PNAE), priorizando hortas localizadas no próprio bairro da unidade escolar;**

VI – o estímulo à criação de parcerias com mercados, feiras e restaurantes locais, mediante incentivos previstos em legislação específica, como prioridade em programas de compras institucionais ou certificação de fornecedor solidário;
VII – o reconhecimento e valorização social dos participantes por meio de certificações comunitárias e premiações simbólicas anuais.

Art. 3º - Para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá adotar, no âmbito de suas atribuições e conforme disponibilidade orçamentária, as seguintes medidas:

I – identificar e ceder, a título precário, terrenos públicos ociosos para uso agrícola comunitário;

II – disponibilizar insumos básicos, como sementes, mudas, ferramentas e composteiras;

III – implantar infraestrutura mínima necessária, como cercamento, ponto de água e sanitário ecológico (banheiro seco);

IV – promover, diretamente ou em parceria com instituições públicas e privadas, cursos de formação em agroecologia, compostagem e gestão comunitária.

V – firmar parcerias com feiras, mercados, escolas e unidades de saúde para aproveitamento de resíduos orgânicos destinados à compostagem.

Art. 4º - Poderão participar do cultivo das hortas urbanas solidárias:

I – coletivos organizados, como associações, cooperativas ou grupos comunitários;

II – famílias em situação de vulnerabilidade social;

III – escolas públicas, com fins pedagógicos e educacionais, **podendo concorrer a premiações simbólicas anuais de boas práticas em educação ambiental.**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Parágrafo único. A seleção dos beneficiários deverá seguir critérios definidos em regulamento, priorizando famílias cadastradas no CadÚnico e entidades com atuação comprovada na área social ou ambiental.

Art. 5º - Os recursos financeiros para a execução do Programa poderão advir de:

- I – dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária Anual;
- II – recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III – editais e convênios firmados com os governos estadual e federal, inclusive por meio de programas como o FNDE, PNAE e similares;
- IV – parcerias com a iniciativa privada, mediante contrapartidas e incentivos previstos na legislação municipal;

§ 1º. Os vereadores poderão destinar recursos por meio de emendas impositivas à Lei Orçamentária para a implantação ou ampliação das hortas comunitárias.

§ 2º – A receita proveniente da comercialização do excedente da produção poderá ser parcialmente revertida aos participantes do Programa, proporcionalmente ao trabalho comunitário desenvolvido, mediante critérios definidos em regulamento, visando incentivar o engajamento e a sustentabilidade social do projeto.

Art. 6º - A coordenação e fiscalização do Programa Municipal de Hortas Urbanas Solidárias ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outra designada por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, preferencialmente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de acompanhamento do Programa, contendo, no mínimo:

- I – número de hortas implantadas;
- II – quantidade de beneficiários atendidos;
- III – volume da produção distribuída e comercializada;
- IV – receitas geradas;
- V – desafios e propostas de aprimoramento;



VI – relação de hortas e participantes certificados por boas práticas ambientais e produtivas.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Consultivo do Programa de Hortas Urbanas Solidárias, com caráter consultivo, composto por representantes da sociedade civil, do poder público e das entidades participantes, com o objetivo de acompanhar, avaliar e propor melhorias ao Programa.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracás - Bahia, 05 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o **Programa Municipal de Hortas Urbanas Solidárias** no Município de Maracás, como estratégia de enfrentamento à insegurança alimentar, estímulo à agricultura urbana sustentável e promoção da inclusão social e da educação ambiental.

Entre as inovações desta proposta estão:

- o incentivo à autogestão comunitária com possibilidade de distribuição de parte da receita aos participantes;
- a venda direta às escolas municipais por meio de chamada pública, priorizando hortas do próprio bairro da unidade escolar, fortalecendo o vínculo comunitário;
- o estímulo a parcerias com restaurantes, mercados e feiras locais;
- a valorização dos participantes com certificações e premiações simbólicas, sem qualquer impacto direto ao orçamento público.

A matéria respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, tratando-se de tema de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), sem impor obrigações diretas ou despesas compulsórias ao Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação e implementação conforme disponibilidade orçamentária.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

As fontes de recursos propostas atendem ao §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pois são lícitas, identificadas e não comprometem o equilíbrio fiscal.

Diante da relevância social, econômica e ambiental da medida, **solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.**

Maracás – Bahia, 05 de agosto de 2025.

Jonas Bernardo de Amorim
Vereador